



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106072-51.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAYO REIS SOTERO DOS SANTOS, é apelado BANCO HONDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1106072-51.2024.8.26.0002

Apelante: Kayo Reis Sotero dos Santos

Apelado: Banco Honda S/A

Ação: ação revisional de contrato bancário

**Origem: 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da
Comarca de São Paulo**

Juiz de 1ª instância: Claudio Salvetti D Angelo

Voto nº 3660

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

TAXA DE JUROS – Abusividade não reconhecida – Taxa de juros prevista no contrato que praticamente alcança a média de mercado divulgada pelo Banco Central.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Permitida, conforme pactuação – Conformidade com as Súmulas 539 e 541, ambas do STJ.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP).

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Aplicação do Tema 958 do STJ – Comprovada a realização do serviço – Alienação fiduciária registrada no órgão de trânsito.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação do seguro não teria contado com a anuência da parte autora.

Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 57/61, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 23.406,48, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignado, apelou o autor (fls. 68/75), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que os juros remuneratórios contratuais são abusivos, bem como ressaltando a irregularidade das rubricas: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro do Contrato e do Seguro de Proteção Financeira.

Tempestiva e devidamente preparada (fls. 165/167), vieram aos autos contrarrazões do banco (fls. 108/142).

É a síntese do necessário.

O requerente ajuizou a presente demanda revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 23/05/24 (fls. 50/55).

Pugnou pela declaração de abusividade dos juros remuneratórios, bem como da cobrança das seguintes rubricas: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro do Contrato e do Seguro de Proteção Financeira. Requereu, ao final, o recálculo das prestações, considerando a redução do Custo Efetivo Total (CET) a partir da exclusão das tarifas e do seguro.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, pois considerou regulares as cobranças referentes à Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro do Contrato, ao Seguro de

Proteção Financeira, assim como aos juros.

Contra tal *decisum* recorreu a parte autora.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor firmou com o banco réu cédula de crédito bancário em 23/05/2024 (fls. 50/55) no valor de R\$ 23.406,48, com uma entrada de R\$ 5.000,00, devendo o restante ser pago em 36 parcelas de R\$ 650,18, com juros mensais de 2,14% e anuais de 29,05% (fls. 50).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros prevista na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. STJ dispôs que “(...) *como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) **ou ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifei).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “Aquisição de veículos - Pré-fixado” extraídas do site do Banco Central – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a

formalização do contrato (23/05/2024 – 29/05/2024), sendo que a média da taxa de juros cobrados pelas 40 instituições financeiras indicadas foi de 1,83% ao mês e 24,80% ao ano.

Assim, analisando os dados acima, conclui-se que a taxa de juros cobrada pelo banco requerido no contrato pactuado com o autor não é abusiva, pois praticamente alcança a média dos juros praticados pelas demais instituições no período em que a contratação fora realizada.

Deste modo, entendo que as taxas de juros definidas no contrato bancário firmado entre as partes não devem ser consideradas abusivas, tampouco comportam forçosa revisão. Observado, ainda, o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes devem ser mantidas.

Capitalização de juros

O autor, ora apelante, sustenta, ademais, que o requerido não se desincumbiu do dever de informação contratual relacionado à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, registro, inicialmente, que o art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2009, admite a capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta

corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Consigno que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*. É a redação da Súmula 539 do C. STJ e, também, a da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 246.

Desta forma, tendo o contrato bancário sido firmado em 2024 (ou seja, em momento muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a capitalização é válida, dependendo somente da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

Do compulsar do instrumento contratual de fls. 50/55, verifico que consta a informação expressa de que os juros remuneratórios serão calculados de forma capitalizada – *“4.1. O Quadro 2, indica o “PRAZO DA CÉDULA” e a “TAXA DE*

JUROS MENSAL (%)”, com incidência dos juros mensais capitalizados.” (grifei – fls. 51).

Contudo, ainda que assim não fosse, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (29,05%) é superior a 12 vezes a taxa mensal (2,14%), o que demonstra, sem dúvida, a legítima estipulação da capitalização.

Incidem na hipótese dos presentes autos as Súmulas do C. STJ a seguir transcritas:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Neste sentido, a jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012,

DJE 24.9.12).

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela *Price*, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula de crédito bancário firmada em 27/01/2021 Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição Suficiência das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal **Método composto e "Tabela Price" Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou Método de GAUSS (...)** (TJSP; Apelação Cível 1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro:*

27/04/2023) (grifei)

*CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – **Tabela Price** – **Possibilidade** – Capitalização dos juros – Admissibilidade - Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 11.11.2021) na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada*

*não configurada Improcedência mantida -
Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível
1003593-03.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro
Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça
4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito
Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:
31/07/2024) (grifei)*

Isto posto, não vislumbro qualquer vício que possua o condão de afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, conforme visto, é plenamente viável.

Tarifa de Cadastro

Quanto à Tarifa de Cadastro impugnada pelo consumidor, a controvérsia acerca de suas cobranças foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador,*

ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da tarifa de cadastro no importe de R\$ 790,00 (fls. 50) se mostra lícita, por tratar-se de primeira e única cobrança. Com efeito, o autor não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Tarifa de Registro de Contrato

No que diz respeito à Tarifa de Registro de Contrato, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que o respectivo serviço tenha

sido efetivamente prestado, não há abusividade a determinar a revisão do contrato:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, **REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços*

*prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda*

Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifei)

Isto é, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que tenha efetivamente ocorrido a prestação do serviço, não sendo o caso de onerosidade excessiva.

Assim, a cobrança do registro de contrato no importe de R\$ 259,49 (fls. 50) se mostra devida, no presente caso, na medida em que o gravame de alienação fiduciária foi registrado junto ao órgão de trânsito descrita no documento acostado pelo banco requerido (fls. 154/155).

Seguro de Proteção Financeira

Quanto à cobrança do Seguro de Proteção Financeira, vale registrar que tal questão foi devidamente dirimida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o entendimento a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. *2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

3. CASO CONCRETO. *3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.* **4. RECURSO ESPECIAL**

DESPROVIDO.

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Isto posto, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pela instituição financeira.

Diante do fato de que a regularidade da contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor, deve restar demonstrada a possibilidade de o consumidor decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato bancário de financiamento.

No caso dos presentes autos, o Seguro de Proteção Financeira (fls. 151/153) foi firmado em contrato em apartado ao contrato principal de financiamento, para o qual se exigiu nova assinatura da parte consumidora (fls. 153).

Importante consignar, ademais, que contra referido documento juntado aos presentes autos pelo requerido (fls. 151/153), não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que tal contratação teria acontecido sem a anuência expressa da parte autora.

Considero, assim, que restou demonstrado de modo suficiente que a celebração do contrato bancário de financiamento não dependia da contratação do referido Seguro

de Proteção Financeira (fls. 151/153).

Inclusive, verifico que as fls. 151 consta o seguinte esclarecimento: “A **contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.**” (grifei).

Não vislumbro, pois, qualquer indício de violação ao dever de informação por parte do banco requerido a caracterizar a “venda casada” a que se refere a parte autora, razão pela qual não merece ser alterada a r. sentença.

Neste exato sentido, transcrevo a seguir entendimento proferido em recentes julgados deste E. TJSP:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Juros remuneratórios. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. Taxas aplicadas não muito superiores do que a taxa média, parâmetro valioso para apreciar a matéria. Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação. Sentença

mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002777-69.2023.8.26.0022; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)

*Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. **Financiamento de veículo.** Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros em descompasso com contrato. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança válida no início do contrato. Entendimento firmado no Tema 620 e Súmula 566 do STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado, (Tema 958 STJ). Requisitos preenchidos. **Seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo***

REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1001821-31.2023.8.26.0288; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Centrado em tais considerações, arcará a parte autora integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11, do artigo 85, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator